EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1327910 - RJ (2012/0118560-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : REGINA CÉLIA CARNEIRO DE CASTRO FREITAS E OUTRO(S) - RJ034387
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EMBARGANTE DE NULIDADE PORQUANTO NÃO FOI INTIMADO DA PAUTA DE JULGAMENTOS POR UMA DAS MANEIRAS PREVISTAS NO ART. 183, § 1 DO CÓDIGO FUX. ENTENDIMENTO FIRMADO NESTE STJ DE QUE PARA A REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO, NOS FEITOS AQUI EM TRAMITAÇÃO, É NECESSÁRIO O SEU PRÉVIO CADASTRAMENTO DO ENTE ESTATAL NO SISTEMA ESPECÍFICO DE INTIMAÇÕES, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ART. 1.050 DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL. CERTIDÃO ELABORADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE DESTE STJ DE QUE ATÉ O DIA 8.2.2019, O MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ AINDA NÃO HAVIA FORMALIZADO O SEU CADASTRAMENTO. QUANTO ÀS DEMAIS ALEGAÇÕES, VERIFICA-SE QUE OS PRESENTES ACLARATÓRIOS VEICULAM NÍTIDA INTENÇÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO, POIS TENDO SIDO TODAS AS MATÉRIAS ALEGADAS OBJETO DE APRECIAÇÃO, A HIPÓTESE É DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO RECURSO INTEGRADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES REJEITADOS.

1. A jurisprudência deste STJ se firmou pela validade da intimação dos Entes Políticos que não realizaram previamente o seu cadastro junto ao sistema de intimações eletrônicas deste Tribunal Superior pela publicação no Diário Oficial. Precedentes: AgInt na PET no AREsp. 698.076/TO, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 18.10.2018 e AgInt no AREsp. 977.792/BA, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27.6.2017, dentre outros.

2. A veiculação de Aclaratórios com nítido caráter de reforma do acórdão embargado não pode ser aceita, em especial no caso presente, onde todas as matérias foram objeto de apreciação.

3. Embargos de Declaração do Município de Campos do Goytacazes/RJ rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator